EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 97-77.2018.6.21.0033

Procedência: PASSO FUNDO - RS (33ª ZONA ELEITORAL – PASSO FUNDO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: PODEMOS – PODE DE PASSO FUNDO/RS

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL GERSON FISCHMANN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. CONTAS NÃO APRESENTADAS. OBRIGATORIEDADE. ***Pelo provimento parcial do recurso, devendo ser mantida a decisão que julgou não prestadas as contas do PODEMOS-PODE de Passo Fundo-RS relativas ao exercício financeiro de 2017, com a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido, na forma dos arts. 46, IV, "a", e 48 da Resolução TSE n. 23.464-2015. No entanto, deve ser afastada a determinação de suspensão do registro ou anotação do órgão de direção municipal do Partido recorrente.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PODEMOS – PODE de Passo Fundo/RS, em conformidade com a Resolução TSE 23.464-2015 e Resolução TSE 23.546-2017, o qual foi citado para apresentação de prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2017.

Notificados para prestar contas, o presidente e o tesoureiro do partido permaneceram silentes, conforme certificado à fl. 39.

Julgadas não prestadas as contas (fls. 44-46), o PODEMOS de Passo Fundo recorreu (fls. 55-60), alegando que não houve movimentação financeira no ano de 2017, tão pouco o recebimento de recursos do Fundo Partidário. Alega que a organização do Diretório Municipal em Passo Fundo se deu de maneira muito precária e de forma provisória, não possuindo sequer CNPJ. Aduz que em 2018 o PODEMOS em Passo Fundo se estruturou de maneira diferente, mas que pelo fato de não ter CNPJ não foi possível apresentar a prestação de contas através do SPCA dentro do respectivo prazo.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 80).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

O recurso é tempestivo. Colhe-se dos autos que o Presidente e o Tesoureiro do partido foram intimados da sentença por meio de Carta de Intimação, respectivamente em 17-05-2019 (fl. 51) e em 20-05-2019 (fl. 54), e o recurso foi interposto no dia 22-05-2019 (fl. 55), ou seja, no tríduo previsto no artigo 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

A representação processual encontra-se regular (fls. 62-63), atendendo a obrigatoriedade prevista no artigo 56, II, "f", da Resolução TSE n. 23.546-17, tendo sido os representantes partidários devidamente intimados (fls. 37-39).

Portanto, o recurso reúne as condições para ser conhecido.

II.II – Do mérito

É clara a Resolução TSE nº 23.546/2017, que, em seu artigo 46, IV, "a", dispõe que, depois de intimados, o órgão partidário e os responsáveis que permanecerem omissos ou suas justificativas não forem aceitas, terão as suas contas julgadas como não prestadas. *In verbis*:

> Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:
> (…)
> IV – pela não prestação, quando:
> a) depois de intimados na forma do art. 30 desta resolução, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

No caso dos autos, o Presidente e o Tesoureiro do PODEMOS-PODE de Passo Fundo-RS, após a regular notificação, deixaram de juntar documentos obrigatórios, na forma do art. 29 da Resolução TSE n. 23.464-2015.

Os dirigentes partidários alegam que o PODEMOS - PODE de Passo Fundo-RS foi constituído de maneira precária e de forma provisória. Porém, consoante se observa da Relação de Membros de Órgão Diretivo (fls. 05 e 06), apesar de provisório, o Diretório Municipal foi constituído em 24-09-2015, com vigência indeterminada.

Assim, incumbia ao Diretório Municipal do PODEMOS-RS a apresentação das contas, ainda que ausente movimentação financeira e ainda que não tenha havido o

recebimento de recursos financeiros, na forma do art. 28, §2º, da Resolução TSE n. 23.464-2015.

Por fim, verifica-se que, uma vez não prestadas as contas, aplicável à espécie a penalidade de proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido, na forma do art. 48 da Resolução TSE n. 23.464-2015, *verbis*:

> Art. 48. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

Ressalte-se, a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário deve perdurar até o partido interessado regularizar sua situação perante a Justiça Eleitoral.

No que tange à determinação da sentença de suspensão do registro ou anotação do órgão de direção municipal do partido recorrente por força do artigo 42 da Resolução TSE n. 23.571/2018, entendemos que deva ser afastada, tendo presente que não é possível a aplicação retroativa de sanção[1] não presente no regramento vigente para a prestação de contas referentes ao exercício de 2017.

1 AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE 09 (NOVE) MESES. GRAVIDADE DAS IRREGULARIDADES. REITERAÇÃO. COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. SÚMULA Nº 24/TSE. DESAPROVAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 30/TSE. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS PROMOVIDAS PELA LEI Nº 13.165/2015. IRRETROATIVIDADE. VALOR DO REPASSE DA ÉPOCA DOS FATOS. AUSENTE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO. […] 6. Não há falar na aplicação retroativa da Lei nº 13.165/2015, porquanto, a teor da jurisprudência desta Casa, a nova modalidade de sanção em decorrência da desaprovação de contas prevista na nova redação do caput do art. 37 da Lei nº 9.096/1995, conferida pela Lei nº 13.165/2015, somente deve ser aplicada às prestações de contas relativas ao exercício de 2016 e seguintes. [...]
(Recurso Especial Eleitoral nº 5970, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 170, Data 23/08/2018, Página 4849)

Veja-se que reportada sanção somente passou a ser prevista no § 2º do art. 48 da Resolução 23.546/2017[2], com vigência somente a partir de 1º de janeiro de 2018 (art. 75 desta Resolução), e mantida no art. 42 da Resolução TSE 23.571/18[3].

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo provimento parcial do recurso, devendo ser mantida a decisão que julgou **não prestadas as contas** do PODEMOS-PODE de Passo Fundo-RS relativas ao exercício financeiro de 2017, com a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido, na forma dos arts. 46, IV, "a", e 48 da Resolução TSE n. 23.464-2015.

No entanto, deve ser afastada a determinação de suspensão do registro ou anotação do órgão de direção municipal do Partido recorrente.

Porto Alegre, 21 de junho de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

2 Art. 48. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político. [...]

§ 2º O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas como não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados, bem como terá suspenso o registro ou a anotação, no caso de órgão de direção estadual ou municipal.

3 Art. 42. Será suspenso o registro ou a anotação do órgão de direção estadual ou municipal que tiver suas contas partidárias julgadas como não prestadas, devendo o órgão ser inativado e novas anotações indeferidas até que seja regularizada a situação.